REGULAMENTO (CEE) Nº 602/87 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1987

que abre a destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho para a campanha vitícola de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 90º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 536/87 (2), e, nomeadamente os nºs 9 e 10 A do seu artigo 41º,

Considerando que a situação do mercado do vinho de mesa exige que a destilação obrigatória seja aberta sem demora, com base nos dados de que a Comissão dispõe actualmente, e, nomeadamente, nos dados do balanço previsional para a campanha vitícola de 1986/1987;

Considerando que a situação da campanha de 1986/1987 é caracterizada por um grave desequilíbrio do mercado dos vinhos de mesa e dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa; que se encontram, pois, reunidas as condições referidas no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para decidir uma destilação obrigatória;

Considerando que, tendo em conta os preços e o nível desejável das disponibilidades de final de campanha, se afigura necessário destilar na Comunidade 22 773 000 hectolitros de vinho de mesa;

Considerando que o nº 3 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 fixa a regra para a repartição da quantidade total a destilar pelas diferentes regiões de produção determinadas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 601/87 (4), em função da produção de vinho de mesa obtida por estas no decurso da campanha e de uma produção de referência; que esta produção de referência foi fixada no nº 3 do artigo 4º do regulamento atrás citado; que, para a campanha de 1986/1987, a produção de vinhos de mesa das regiões 1 e 2 é inferior ao volume de referência e, por consequência, não há que proceder a destilação nessas regiões; que a aplicação da regra acima referida, bem como a consideração da situação especial das existências do passado no início desta segunda campanha de aplicação do novo regime, levam à atribuição de 25,9 % da quantidade total a destilar à região 3, 46,5 % à região 4, 1,2 % à região 5 e 26,4 % à região 6 da quantidade total a destilar;

Considerando que, atendendo à derrogação prevista no nº 10 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, é necessário precisar que à quantidade para a qual está prevista a destilação preventiva deve ser deduzida a quantidade a destilar obrigatoriamente na Grécia;

Considerando que para a primeira campanha de aplicação da destilação obrigatória em Espanha é oportuno prever as disposições que permitam ter em conta, a fim de evitar uma alteração demasiado acentuada, a situação legislativa existente neste país antes da adesão; que é conveniente prever que para a campanha de 1986/1987 a região 6, tal como definida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 854/86, seja dividida em três partes delimitadas, com vista a ter em conta a sua situação específica em matéria de estruturas de produção e de rendimento por hectare;

Considerando que as dificuldades encontradas aquando da preparação e da execução desta destilação obrigatória não permitiram respeitar o prazo referido no nº 5, segundo travessão do quarto parágrafo, do artigo 41º no que diz respeito à fixação das obrigações individuais; que, por consequência, é conveniente prorrogar este prazo;

Considerando que a aplicação da regra prevista no nº 6 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 conduz à fixação do preço de compra do vinho de mesa a entregar à destilação em 45,49 % do preço de orientação de cada um dos tipos de vinhos de mesa em questão; que, por força do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 122º do Acto de Adesão, o preço de compra em Espanha é fixado em 49,10 % do preço de orientação espanhol;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 7 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar, quer entregar o produto obtido da destilação ao organismo de intervenção; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 do Conselho (5), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2687/84 (6); que, para evitar uma produção de aguardente de qualidade medíocre, é necessário, na falta de disposições comunitárias sobre a matéria, prever que as aguardentes produzidas devam estar em conformidade com as disposições nacionais em vigor;

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 55 de 25. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.
(4) Ver página 47 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 212 de 3. 8. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 255 de 25. 9. 1984, p. 1.

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É decidida a destilação referida no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha de 1986/1987.

2. A quantidade total de vinho de mesa a destilar é de 22 773 000 hectolitros.

3. As quantidades a destilar nas regiões referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 854/86 são as seguintes:

— região 1 0 hectolitros,
— região 2 0 hectolitros,
— região 3 5 900 000 hectolitros,
— região 4 10 600 000 hectolitros,
— região 5 273 000 hectolitros,
— região 6 6 000 000 hectolitros,

No que diz respeito à região 5, é deduzida da quantidade acima indicada a quantidade que é objecto, nessa região, da destilação preventiva aberta pelo Regulamento (CEE) nº 3107/86 da Comissão (1).

4. A região 6, referida no nº 3, é dividida em três partes que incluem os seguintes territórios:

— parte A: regiões Galícia e Baleares,
— parte B: regiões Asturias, Cantabria, País Vasco, La Rioja, Aragón, Madrid, Navarra, Castillia-León, bem como as províncias de Cáceres, Lérida e Guadalajara,
— parte C: o território da região 6 não incluído nas partes A e B.

As quantidades a destilar nas partes anteriormente referidas da região 6 são as seguintes:

— parte A: 0 hectolitros,
— parte B: 300 000 hectolitros,
— parte C: 5 700 000 hectolitros.

Artigo 2º

Em derrogação ao nº 5, segundo travessão do quarto parágrafo, do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar à destilação obrigatória referida no citado artigo serão adoptadas, o mais tardar, em 20 de Março de 1987.

Artigo 3º

Sem prejuízo da aplicação do artigo 14º B do Regulamento (CEE) nº 337/79, o preço de compra dos vinhos de mesa a entregar à destilação obrigatória é fixado em:

— 1,44 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa brancos do tipo A I,
— 1,56 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

Este preço é respectivamente de 0,96 e de 1,04 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos obtidos de uvas produzidas em Espanha.

Artigo 4º

O montante da ajuda de que pode beneficiar o destilador é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 3º, respectivamente em:

a) Quando o produto obtido da destilação corresponder à definição do álcool neutro constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/83:
   — 0,93 e 0,44 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
   — 1,05 e 0,52 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII;

b) Quando o produto obtido da destilação for uma aguardente de vinho que corresponda às características qualitativas previstas pelas disposições nacionais aplicáveis:
   — 0,82 e 0,33 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
   — 0,94 e 0,41 ECUs por % de vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII;

c) Quando o produto obtido da destilação for um álcool bruto, com um teor alcoólico de pelo menos 52 % vol:
   — 0,82 e 0,33 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
   — 0,94 e 0,41 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

Artigo 5º

1. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o produto entregue, em conformidade com o nº 7, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 3º respectivamente em:

— 1,89 e 1,40 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
— 2,01 e 1,48 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

(1) JO nº L 290 de 14. 10. 1986, p. 22.

Estes preços aplicam-se a um álcool neutro que corresponda à definição constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

2. Para os alcoóis não referidos no nº 1, os preços fixados no mesmo número são diminuídos de 0,11 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro.

Artigo 6º

A ajuda de que beneficia o elaborador de vinho aguardentado é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 3º, respectivamente em :

— 0,80 e 0,32 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,

— 0,92 e 0,40 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Percentagem do volume referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 854/86 que cada produtor sujeito à obrigação de destilar é obrigado a entregar à destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha vitícola de 1986/1987

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6
não superior a 45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
202			
203			
204			
205			
206			
207			
208			

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6
209			
210			
211			
212			
213			
214			
215			
216			
217			
218			
219			
220			
221			
222			
223			
224			
225			
226			
227			
228			
229			
230			
231			
232			
233			
234			
235			
236			
237			
238			
239			
240			
241			
242			
243			
244			
245			
246			
247			
248			
249			
250			

Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas por aplicação da regra constante do nº 2 do artigo 1º.